

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 977571**

**Recorrente:** Dione Maria Peres  
**Processo Principal:** 771.769 (Tomada de Contas Especial)  
**Apensos:** Processos n. 718.295, 718.296 e 718.297 (Tomada de Contas Especial)  
**Procuradora:** Terezinha Maria Vieira Ferro - OAB/MG 54712  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA A RECORRENTE. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL.

Recurso provido para reformar a decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, excluindo a responsabilidade da recorrente pelo ressarcimento, aos cofres estaduais, do dano apurado e desconstituindo a multa que lhe foi cominada.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 24/08/2016**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do recurso ordinário interposto, em 22/3/2016, por Dione Maria Peres, Prefeita do Município de Coromandel, na gestão 2005-2008, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 17/9/2015, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 771.769, nos termos do Acórdão a seguir reproduzido:

Vistos, relatados e discutidos estes, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em excluir, preliminarmente, o Sr. Marcos de Siqueira Nacif da relação processual e, no mérito, em julgar as contas tomadas da Sra. Dione Maria Peres como irregulares, condenando-a, a título de ressarcimento, a pagar a quantia de R\$21.570,49 (vinte e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), a ser atualizada à época do pagamento. Aplicam, ainda, multa à Sra. Dione Maria Peres no valor de R\$3.907,05 (três mil, novecentos e sete reais e cinco centavos). Determinam o encaminhamento do inteiro teor do julgamento desta TCE ao juiz de direito da Comarca de Coromandel, onde tramita a Ação de Prestação de Contas n. 019306015140-7 (Numeração Única: 0151407-15.2006.8.13.0193), cujo objeto está contemplado por esta tomada de contas especial. Promovidas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

A recorrente apresentou, em síntese, as seguintes alegações: a) ante as inconformidades na execução dos convênios, adotou medidas visando apurar as irregularidades e o ressarcimento devido, com apresentação de denúncia ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas, bem como o ajuizamento de ação contra o ex-prefeito Petrônio Jacinto da Silva, objetivando a obtenção da prestação de contas, com pedido alternativo de ressarcimento de danos ao erário;

b) não praticou ato executório nos convênios, portanto, não lhe pode ser imputada responsabilidade, em razão de atos praticados por outra pessoa, notadamente porque, no processo de Tomada de Contas Especial, foi identificado o ex-prefeito Petrônio Jacinto da Silva, como responsável pelo prejuízo causado; c) a decisão do Tribunal de Contas foi contrária às provas dos autos, já que, em momento algum, foi ventilada a sua responsabilidade.

Por fim, requereu o provimento do recurso com a reforma da decisão, para eximi-la de responsabilidade e tornar sem efeito a condenação de ressarcimento ao erário e de pagamento de multa.

Em face da certidão passada pela Secretaria do Pleno (fl. 42), recebi o recurso e encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para manifestação, e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer, consoante despacho de fl. 43.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 44 a 48, rebateu a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido se fundamentou em entendimento contrário à prova existente nos autos e, ao final, opinou pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, nos termos do parecer de fls. 49 e 50.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Admissibilidade**

Do exame dos pressupostos de admissibilidade, ressei que o apelo foi ajuizado em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, em Sessão de 17/9/2015, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 771.769, que a recorrente tem legitimidade para recorrer, porquanto foi diretamente alcançada pela decisão recorrida, e que a irresignação é também tempestiva, pois foi protocolizada dentro do trintídio fixado no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Assim sendo, em preliminar, ratifico o despacho exarado à fl. 43 e voto pelo conhecimento do recurso ordinário, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais pertinentes à espécie.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

### **Mérito**

As tomadas de contas especiais, examinadas nos antecedentes processos, foram instauradas “para apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos [material betuminoso] repassados pelo DER/MG ao Município de Coromandel, mediante os Convênios n<sup>os</sup> DER - 30.065/04, 30.066/04 e 30.067/04”, conforme Portaria n<sup>o</sup> 2.554, de 6/11/2008, baixada pelo então Diretor Geral do DER/MG, engenheiro José Élcio Santos Monteze, e publicada no MG em 11/11/2008.

A Comissão de Tomada de Contas Especial do DER/MG, no que foi seguida pela Auditoria Seccional da autarquia, concluiu que as irregularidades na prestação de contas, as quais configuraram a ocorrência de danos ao erário pela sobra de material betuminoso não aplicada nem devolvida à 18<sup>a</sup> Coordenadoria Regional – CRG, situada em Monte Carmelo, poderiam ser imputadas ao ex-Prefeito Municipal de Coromandel, Sr. Petrônio Jacinto da Silva, signatário e executor dos mencionados convênios.

Por sua vez, o Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas julgou irregulares as contas, quando determinou que a ora recorrente devolvesse ao erário estadual o valor correspondente ao dano apurado e aplicou-lhe multa, ao fundamento de que, com a prorrogação do prazo de vigência dos ajustes, que se encerrou durante o mandato da prefeita, seria ela a responsável pela não devolução, ao DER/MG, do material betuminoso não utilizado na consecução dos objetos dos convênios.

De fato, o Município de Coromandel, em 31/5/2004, celebrou, com o DER/MG, três convênios, de n<sup>o</sup> 30.065, 30.066 e 30.067, objetivando a cooperação técnica e financeira para a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas em Coromandel, com o prazo de vigência de cento e oitenta e três dias, com eficácia a partir da publicação, ocorrida no MG de 19/6/2004, sendo que a prestação de contas deveria ser feita em até trinta dias, contados do término da vigência dos ajustes.

Para a execução das obras, o município celebrou contrato, em 1<sup>o</sup>/8/2004, com a Falk Construtora Ltda. (fls. 119 a 121 – Processo n<sup>o</sup> 771.769), pelo prazo de sessenta dias, contados da emissão e autorização de início das obras pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

E, segundo consta no relatório da Comissão de Tomada de Contas do DER/MG, à fl. 235 do Processo n<sup>o</sup> 718.295:

Este contrato englobava as ruas dos 3 (três) convênios sem separá-los.

A medida que as ruas eram pavimentadas a prefeitura solicitava o material betuminoso.

Não haveria problemas se o contrato fosse todo executado, pois teríamos todas as ruas dos 3 convênios pavimentadas e a totalidade de material betuminoso dos 3 convênios entregue.

Face ao exposto, o material betuminoso entregue era utilizado na obra à medida que as ruas iam sendo pavimentadas, sem preocupação em separar por convênio, sendo assim o material de um convênio podia ser utilizado em pavimentação de ruas de outro.

Acontece que houve interrupção do contrato e muitas ruas dos 3 convênios não foram pavimentadas e nem o material betuminoso foi entregue em sua totalidade.

Depreende-se, do trecho transcrito, que o material betuminoso fornecido pelo DER/MG, para consecução do objeto dos três convênios, não foi devidamente separado. A propósito, isso pode ser bem visualizado pelo “Quadro Elucidativo dos Materiais Betuminosos Fornecidos pelo DER/MG e Aplicados pela Prefeitura”, fl. 06 do Processo nº 771.769. Senão vejamos:

convênio	Material betuminoso					
	Fornecido (t)		Aplicado (t)		sobra apurada(t)	
	CM-30	RL-1C	CM-30(	RL-1C	CM-30	RL-1C
30.065/04	12,750	102,440	10,352	36,440	2,398	66,000
30.066/04	10,065		12,051	37,000	(1,986)	29,000
30.067/04	13,725		9,849	21,781	3,876	7,219
total	36,540	102,440	32,252	95,221	4,288	7,219

Do exame do Quadro, percebe-se que o asfalto diluído tipo CM-30 foi fornecido por meio dos três convênios e que a sobra desse material, referente ao Convênio 30.065/04, foi utilizada no Convênio 30.066/04. Já a emulsão asfáltica tipo RL-1C foi fornecida apenas por meio do Convênio nº 30.065/04, mas aplicada na consecução dos objetos dos três convênios.

E mais, o material repassado pelo DER/MG, por meio dos três convênios, não foi integralmente aplicado, apurando-se sobra de 4,288t de asfalto diluído tipo CM-30 e 7,219t de emulsão asfáltica tipo RL-1C.

As sobras do material não foram devolvidas ao DER/MG, no prazo de até trinta dias, contados do término dos serviços (subitem 7.1 dos instrumentos dos convênios), tampouco foi providenciada a restituição do valor correspondente, na hipótese de o material não se encontrar em condições de ser utilizado (subitem 7.3 dos instrumentos de convênio).

Acredito que, nos termos dos ajustes, o prazo de devolução do material betuminoso está vinculado ao término dos serviços, e não ao término da vigência dos convênios, por se tratar de material perecível, que deve ser armazenado de forma adequada e cuja utilização, para que sejam garantidas suas propriedades e condições ideais de aproveitamento, não pode demorar demasiadamente.

Verifico que, de acordo com o “Boletim de Medição”, fl. 73 do Processo nº 718.296, a execução dos objetos dos convênios se deu no período de 12/8/2004 a 8/9/2004. A devolução do material não utilizado ao DER/MG, portanto, deveria ter sido feita até 8/10/2004, ainda na gestão do ex-Prefeito Municipal de Coromandel, Sr. Petrônio Jacinto da Silva, conforme determina o subitem 7.1 dos convênios.

Dessa forma, em que pese ser atribuição da Sra. Dione Maria Peres apresentar as prestações de contas dos convênios, a ela não poderia ser imputada a responsabilidade pela não devolução da sobra do material betuminoso, porque o término dos serviços ocorreu ainda na gestão do ex-Prefeito Petrônio Jacinto da Silva, ou seja, antes de expirada a vigência dos convênios.

Assim, considerando que os atos de execução dos convênios ocorreram no período de 12/8/2004 a 8/9/2004, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal de Coromandel, Sr. Petrônio Jacinto da Silva, e que o prazo para devolver material porventura não aplicado ou de

promover a restituição do valor correspondente ao DER/MG expirou ainda na vigência do mandato desse agente, entendendo que não poderia a recorrente, prefeita na gestão 2005-2008, ser responsabilizada pelo dano apurado nos autos da antecedente tomada de contas especial.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Dione Maria Peres, Prefeita Municipal de Coromandel, na gestão 2005-2008, para reformar a decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, em 17/9/2015, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 771.769, excluindo a responsabilidade pelo ressarcimento, aos cofres estaduais, do dano apurado a ela imposta e desconstituindo a multa que lhe foi cominada.

Todavia, uma vez que permanece caracterizado o dano apurado na Tomada de Contas Especial e à vista da exclusão da responsabilidade da Sra. Dione Maria Peres, os autos deverão retornar ao Relator do processo principal, para adoção das medidas que entender cabíveis à espécie.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, vou pedir vênias ao Relator para acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Essa divergência foi aberta com o Conselheiro Gilberto Diniz.

Voto com o Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

O Relator é o Conselheiro Gilberto Diniz...

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Não. O Relator é o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

O Relator do Recurso é o Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

O meu voto pronunciado é com o Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Vou pedir vênias ao Relator do Recurso, que apoiou o seu voto, praticamente na seguinte passagem:

Dessa forma, em que pese ser atribuição da Sra. Dione Maria Peres apresentar as prestações de contas de convênios, a ela não poderia ser imputada a responsabilidade pela não devolução da sobra do material betuminoso, porque o término dos serviços ocorreu ainda na gestão do ex-Prefeito Petrônio Jacinto da Silva, ou seja, antes de expirada a vigência dos convênios.

E há, pelo menos no voto do Relator da Tomada de Contas Especial, Conselheiro José Alves Viana, suportes em elementos probatórios, documentais.

E eu destaco a seguinte passagem:

De acordo com documento de fl. 46 do Processo 771.769 assinado pela Chefe do Setor Contábil do DER/MG, houve uma sobra de material betuminoso, sendo 7.219 kg de RL-1C e 4.293 kg de CM-30, sem documentação comprobatória de devolução.

Consta à fl. 158 do Processo 771.769 um documento emitido pela Empresa Falk Engenharia Ltda., em 27/10/2005, [portanto, um ano depois] para a Secretaria Municipal de Obras, informando que se encontrava sob seu poder tanque de PMF, referente a 4,70 toneladas de RL-1C e 1,30 toneladas de CM-30.

Em 30/12/2004, o Prefeito Municipal de Coromandel, na ocasião Sr. Marcos de Siqueira Nacif, enviou ao DER/MG seu Ofício 439/2004, solicitando o aditamento do Convênio n. 30.065/04, em virtude do atraso na execução dos serviços com a chegada do período chuvoso, informando que o material betuminoso e agregados encontravam-se estocados sob a sua responsabilidade no município, fl. 17 do Processo n. 718.295.

E ainda, Excelência, destaco aqui, do relatório do Ministério Público, fazendo alusão ao Parecer da Unidade Técnica às fls. 46v/47v, o seguinte trecho:

Conforme apontado no relatório técnico elaborado por este Tribunal (fl. 286, do Processo 771769), verificou-se que embora o signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio 30.065/04 fosse o então prefeito Marcos de Siqueira Nacif, este exerceu seu mandato durante 8 (oito) dias (24 a 31/12/2004), e a recorrente, na condição de prefeita sucessora, [na verdade, prefeita sucessora] opôs sua assinatura no referido documento, datado de 17/12/2004 e publicado somente em 29 de janeiro de 2005, prorrogando a vigência do convênio até 29/03.2005, (fls. 19/21 do processo 718.295, denotando assim, sua ciência e “de acordo” com o pactuado (fls. 20 do referido processo.)

Então, apesar de o Relator do Recurso entender que não haveria responsabilidade da sucessora, da prefeita sucessora, penso diferente, pautado nesses elementos documentais que constituem o conjunto probatório que foi o suporte da decisão proferida pelo Relator originário da matéria.

Nesse sentido, nego provimento ao Recurso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Nós temos três votos acompanhando o relatório do Recurso Ordinário do Conselheiro Gilberto Diniz e dois votos mantendo a vereda iniciada lá atrás, no processo original, cujo Relator é o Conselheiro José Alves Viana.

APROVADO O VOTO DO RELATOR DO RECURSO, CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ. VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO E O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dione Maria Peres, Prefeita Municipal de Coromandel, na gestão 2005-2008 e, no mérito, em dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, em 17/9/2015, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 771.769, excluindo a responsabilidade pelo ressarcimento, aos cofres estaduais, do dano apurado a ela imposta e desconstituindo a multa que lhe foi cominada. Determinam, ainda, o retorno dos autos ao Relator do processo principal para adoção das medidas que entender cabíveis à espécie, uma vez que permanece caracterizado o dano apurado na Tomada de Contas Especial e à vista da exclusão da responsabilidade da Sra. Dione Maria Peres. Vencidos, no mérito, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro José Alves Viana.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de agosto de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

*(assinado eletronicamente)*

GILBERTO DINIZ  
Relator

fcc/rrma/tp

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**